

**DECRETO Nº. 028/2016** 

Jardim/MS, 23 de Fevereiro de 2016.

ESTABELECE NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE JARDIM – MS, AS NORMAS E PROCEDIMENTOS PARA A MODALIDADE LICITATÓRIA DE PREGÃO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

**Dr Erney Cunha Bazzano Barbosa**, Prefeito Municipal de Jardim – MS, no uso de suas atribuições contidas nos artigo 76, inciso VII, da Lei Orgânica do Município:

#### **DECRETA:**

- Art. 1º Fica regulamentada, através deste Decreto, as normas e procedimentos para a utilização da modalidade de licitação denominada Pregão, tipo presencial, destinado as aquisições de bens e serviços comuns da Administração Municipal de Jardim MS.
- §1º Consideram-se bens e serviços comuns, para fins deste Decreto, aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado.
- §2º A licitação na modalidade Pregão não se aplica às contratações de obras e serviços de engenharia, bem como às locações imobiliárias e alienações em geral, que serão regidas pela legislação geral da Administração.
- Art. 2º Pregão é a modalidade de licitação em que a disputa pelo fornecimento de bens ou serviços comuns é feita em sessão pública, por meio de propostas de preços escritas e lances verbais, que se destina a garantir, por meio de disputa justa entre os interessados.
- Art. 3º A licitação na modalidade Pregão é, juridicamente, condicionada aos princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, eficiência, economicidade, motivação, da vinculação

5



ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, bem como aos princípios correlatos da celeridade, finalidade, razoabilidade, proporcionalidade, competitividade, justo preço e comparação objetiva das propostas.

Parágrafo único – As normas disciplinadoras da licitação serão sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, desde que não comprometam o interesse da Administração Municipal, a finalidade e a segurança da contratação.

**Art. 4° -** Todos quantos participem de licitação na modalidade Pregão, tem direito público subjetivo à fiel observância do procedimento estabelecido neste Decreto, podendo qualquer interessado acompanhar o seu desenvolvimento, desde que não interfira de modo a perturbar ou impedir a realização dos trabalhos.

#### Art. 5° - Cabe à autoridade competente:

- I designar o(s) pregoeiro(s) e os componentes da equipe de apoio.
- II autorizar a abertura do processo de pregão;
- III decidir sobre os recursos interpostos contra os atos do Pregoeiro, mediante apreciação de informações prestadas pelo Pregoeiro e equipe de apoio;
  - IV adjudicar o objeto, nos casos em que tenha havido interposição recursal;
  - V homologar o resultado da licitação e promover a celebração do contrato.

#### Art. 6° - A Fase preparatória do pregão observará as seguintes regras:

- I a definição do objeto deverá constar no termo de referência, com descrição clara e precisa do objeto da licitação, com definição das características técnicas vedadas especificação que, por excessivas limitem ou frustrem a competição;
- II efetuar, conjuntamente com o órgão solicitante, a previsão quantitativa do objeto da licitação;





- III acompanhar e controlar os processos licitatórios respectivos, com todos os atos essenciais do pregão, inclusive os decorrentes de meios eletrônicos, com vista à aferição de sua regularidade pelos agentes de controle.
  - IV elaborar o Edital, devendo ser analisado pelo jurídico, o qual emitirá parecer;
- V valor estimado em planilhas, elaborado no mínimo pela coleta de duas ou três propostas de preços (média verificada na pesquisa);
- VI para julgamento será adotado o critério de menor preço, observados os prazos máximos para fornecimento, as especificações técnicas e parâmetros de desempenho e de qualidade e as demais condições definidas no edital.
- Parágrafo único O termo de referência é o documento que deverá contar elementos capazes de propiciar a avaliação do custo pelo órgão ou entidade, a definição, a estratégia de suprimento e o prazo de execução do contrato.
- **Art.** 7º Cabe ao órgão solicitante da Administração Pública Municipal, efetuar os seguintes procedimentos:
- I planejar, antecipadamente, a necessidade do órgão, e estimar por grupo a quantidade de consumo por um período previamente determinado;
- II encaminhar a solicitação somente após verificada a disponibilidade orçamentária e financeira;
- III cumprir as datas limites fixadas pela Administração, para o encaminhamento das solicitações ao Setor de Compras;
- IV receber os materiais/produtos ou serviços, mediante nota fiscal ou recibo, quando for o caso, devidamente atestados por dois servidores que, de fato, receberam os produtos ou serviços;
- Art. 8° É também de responsabilidade da Secretaria solicitante acompanhar a execução de cada processo de sua pasta, ficando estritamente sob a sua responsabilidade providenciar novo pedido de compra ou de serviço, a ser encaminhado ao Setor de Compras, no prazo mínimo de 30 (trinta) dias, antes da conclusão da contratação.

01-40



- Art. 9° São atribuições do Pregoeiro:
- I a condução da sessão pública do pregão;
- II o credenciamento dos interessados, bem como o recebimento das propostas de preços e da documentação de habilitação;
- III a recepção e abertura dos envelopes das propostas de preços, o seu exame e classificação dos proponentes;
- IV a condução dos procedimentos relativos aos lances e à escolha da proposta ou dos lances de menores preços;
  - V a abertura e análise da documentação de habilitação do licitante vencedor;
  - VI a coordenação dos trabalhos da equipe técnica;
- VII a adjudicação da proposta de menor preço, na hipótese em que não tenha sido interposto nenhum recurso;
  - VIII a elaboração da ata de julgamento e do edital de resultado de julgamento;
- IX recebimento e processamento dos recursos interpostos, baseando-se em posicionamento jurídico, e o respectivo encaminhamento à autoridade competente, para decisão final;
- X o encaminhamento do processo devidamente instruído, após a adjudicação do objeto da licitação ao vencedor à autoridade superior, visando à homologação e a contratação;
  - XI a prática dos demais atos pertinentes ao procedimento.
- XII a documentação do processo licitatório respectivo, com todos os atos essenciais do pregão, inclusive os decorrentes de meios eletrônicos, com vista à aferição de sua regularidade pelos agentes de controle;
- Art. 10 Os procedimentos relativos à modalidade de licitação denominada
  Pregão serão levados a efeito pelo Pregoeiro, auxiliado pela equipe de apoio.
- §1º Somente poderá atuar como pregoeiro o servidor que tenha realizado capacitação específica para exercer a atribuição.





- §2° A equipe de apoio poderá ser integrada por servidores ocupantes de cargo efetivo ou em comissão do Poder Executivo, para prestar a necessária assistência ao pregoeiro.
- §3° O(s) pregoeiro(s) e os membros da equipe de apoio poderão ser designados para cada processo ou para todos os pregões realizados pela Municipalidade, a critério exclusivo da autoridade competente.
- §4º O período de investidura do pregoeiro e da respectiva equipe de apoio não poderá exceder um ano, vedada à recondução para o período subsequente.
- **Art.** 11 A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:
- I-a convocação dos interessados será efetuada por meio de publicação de aviso na imprensa, tendo em vista o valor estimado da contratação:
  - a) Valores até o limite de R\$ 650.000,00 (Seiscentos e cinquenta mil reais): publicação em diário oficial do município e facultativamente por meios eletrônicos;
  - **b)** Valores superiores deste limite: publicação no diário oficial do município e em jornal de grande circulação, e facultativamente, por meios eletrônicos, conforme o art. 4°, inciso I da Lei n° 10.520/02.
- II do edital e do aviso constarão definição precisa, suficiente e clara do objeto bem como a indicação dos locais, dias e horários em que poderá ser lida ou obtida a integra do edital, e o local onde será realizada a sessão pública do pregão;
- III o edital fixará prazo não inferior a oito dias úteis, contados da publicação do aviso, para os interessados apresentarem suas propostas;
- IV no dia, hora e local designados no edital, será realizada sessão pública para recebimento das propostas e da documentação de habilitação, devendo o interessado, ou seu representante legal proceder ao respectivo credenciamento, comprovando, se for o caso, a outorga de poderes necessários para a formulação de propostas e a prática de todos os demais atos inerentes ao pregão;
- ${f V}-{f a}$  a sessão os interessados entregarão, em envelopes separados, a documentação de habilitação e as propostas comerciais;



VI – o pregoeiro procederá à abertura dos envelopes contendo as propostas de preços e classificará o autor da proposta de menor preço e aqueles que tenham apresentado propostas em valores sucessivos e superiores em até dez por cento, relativamente à de menor preço;

VII – quando não forem verificadas, no mínimo, três propostas escritas de preços nas condições definidas no inciso anterior, o pregoeiro classificará as melhores propostas subseqüentes, até o máximo de três, para que seus autores participem dos lances verbais, quaisquer que sejam os preços oferecidos nas propostas escritas;

VIII – o prazo de validade das propostas será de 60 (sessenta) dias, se outro não estiver fixado no edital;

IX – os lances verbais serão apresentados pelos proponentes, nesta etapa de apresentação;

X - em seguida, será dado início à etapa de apresentação de lances verbais pelos proponentes classificados, que deverão ser formulados de forma sucessiva, em valores distintos e decrescentes;

XI - o pregoeiro convidará individualmente os licitantes classificados, de forma seqüencial, a apresentar lances verbais, a partir do autor da proposta classificada de maior preço e os demais, em ordem decrescente de valor;

XII - a desistência em apresentar lance verbal, quando convocado pelo pregoeiro, implicará na exclusão do licitante da etapa de lances verbais do item ou lote, e na manutenção do último preço apresentado pelo licitante, para efeito de posterior ordenação das propostas.

XIII - caso não se realizem lances verbais, será verificada a conformidade entre a proposta escrita de menor preço e o valor estimado da contratação;

XIV - em havendo apenas uma oferta e desde que atenda a todos os termos do edital e que seu preço seja compatível com os praticados pelo mercado, esta poderá ser aceita, devendo o pregoeiro negociar para que seja obtido preço melhor;

XV - declarada encerrada a etapa competitiva e ordenadas as ofertas, o pregoeiro examinará a aceitabilidade da primeira classificada, quanto ao objeto e valor, decidindo motivadamente a respeito;



XVI - sendo aceitável a oferta de menor preço, será aberto o envelope contendo a documentação de habilitação do licitante que a tiver formulado, para confirmação das suas condições habilitatórias;

XVII - constatado o atendimento das exigências fixadas no edital, o licitante será declarado vencedor, sendo-lhe adjudicado o objeto do certame;

XVIII - se a oferta não for aceitável, ou se o licitante desatender às exigências habilitatórias, o pregoeiro examinará as ofertas subsequentes, na ordem de classificação, e assim sucessivamente, até a apuração de uma proposta que atenda ao edital, sendo o respectivo licitante habilitado declarado vencedor e a ele adjudicado o objeto do certame;

XIX - nas situações previstas nos incisos XIII, XV e XVIII deste artigo, o pregoeiro poderá negociar diretamente com o proponente para que seja obtido preço melhor;

XX - declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, cuja síntese será lavrada em ata, sendo concedido o prazo de três dias para apresentação das razões de recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contra-razões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos;

XXI - o acolhimento de recurso importará a invalidação apenas dos atos insuscetíveis de aproveitamento;

XXII - decididos os recursos e constatada a regularidade dos atos procedimentais, a autoridade competente homologará e adjudicará o resultado para determinar a contratação;

XXIII – a não manifestação do interesse em interpor recurso no final da sessão, implicará em desistência do prazo recursal, podendo o Pregoeiro encaminhar o processo imediatamente à autoridade superior, para homologação.

**Art. 12** – Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar o edital de licitação por irregularidade na aplicação da Lei, deve-se aplicar subsidiariamente o art 41, §§ 1° e 2° da Lei 8.666/03.



- **Art. 13 -** A habilitação far-se-á com a verificação de que o licitante está em situação regular de acordo com o art. 28 a 31 da Lei 8.666/93 obedecendo às exigências do edital;
- § 1º O licitante deverá apresentar toda a documentação de habilitação, exigida no edital, em original ou cópia autenticada.
- **Art. 14 -** Quando permitida a participação de empresas estrangeiras na licitação, as exigências de habilitação serão atendidas mediante documentos equivalentes, autenticados pelos respectivos consulados e traduzidos por tradutor juramentado.

Parágrafo único - O licitante deverá ter procurador residente e domiciliado no País, com poderes para receber citação, intimação e responder administrativa e judicialmente por seus atos, juntando os instrumentos de mandato com os documentos de habilitação.

- **Art. 15** Quando permitida a participação de empresas reunidas em consórcio, serão observadas as seguintes normas:
- I deverá ser comprovada a existência de compromisso público ou particular de constituição de consórcio, com indicação da empresa-líder, que deverá atender às condições de liderança estipuladas no edital e será a representante das consorciadas perante o Município;
- II cada empresa consorciada deverá apresentar a documentação de habilitação exigida no ato convocatório;
- III a capacidade técnica do consórcio será representada pela soma da capacidade técnica das empresas consorciadas;
- IV para fins de qualificação econômico-financeira, cada uma das empresas deverá atender aos índices contábeis definidos no edital, quando for o caso;
- ${f V}$  as empresas consorciadas não poderão participar, na mesma licitação, de mais de um consórcio ou isoladamente;
- VI as empresas consorciadas serão solidariamente responsáveis pelas obrigações do consórcio nas fases de licitação e durante a vigência do contrato;





VII - no consórcio de empresas brasileiras e estrangeiras, a liderança caberá, obrigatoriamente, à empresa brasileira observada o disposto no inciso I deste artigo.

Parágrafo único - Antes da celebração do contrato, deverá ser promovida a constituição e o registro do consórcio, nos termos do compromisso referido no inciso I deste artigo.

Art. 16 - O licitante que apresentar documentação falsa, ensejar o retardamento da execução do objeto do certame, não mantiver a proposta, falhar ou fraudar na execução do contrato, comportar-se de modo inidôneo ou cometer fraude fiscal ficará impedido de licitar e de contratar com a Administração Pública do Município, pelo prazo de até cinco anos, enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade.

**Parágrafo único** - As penalidades serão obrigatoriamente registradas no Cadastro de Fornecedores dos respectivos órgãos e entidades e no caso de suspensão para licitar, o licitante será descredenciado por igual período, sem prejuízo das multas previstas no edital e no contrato e das demais cominações legais.

Art. 17 - É vedada a exigência de:

I - garantia de proposta:

 II - aquisição do edital pelos licitantes, como condição para participação no certame;

III - pagamento de taxas e emolumentos, salvo os referentes a fornecimento do edital, que não serão superiores ao custo de sua reprodução gráfica e da utilização de tecnologia de informação, quando for o caso.

**Art. 18** - A autoridade competente para determinar a contratação poderá revogar a licitação em face de razões de interesse público, derivadas de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de qualquer pessoa, mediante ato escrito e fundamentado.

§ 1º - Anulação do procedimento licitatório induz à do contrato.





- § 2º Os licitantes não terão direito à indenização em decorrência da anulação do procedimento licitatório, ressalvado o direito do contratado de boa-fé de ser ressarcido pelos encargos que tiver suportado no cumprimento do contrato, devidamente comprovados.
- **Art.** 19 A contratação será formalizada pela emissão de nota de empenho ou instrumento de contrato, que será comunicado ao fornecedor para a retirada ou assinatura, respectivamente.
- §1° Nenhum contrato será celebrado sem a efetiva disponibilidade de recursos orçamentários para pagamento dos encargos, dele decorrentes, no exercício financeiro em curso.
- § 2º Como condição para celebração do contrato, o licitante vencedor deverá manter as mesmas condições de habilitação.
- § 3º quando o proponente vencedor não apresentar situação regular, no ato da assinatura do contrato, ou recusar-se a assiná-lo ou a retirar o documento equivalente, será convocado outro licitante, observada a ordem de classificação, para celebrar o contrato, e assim sucessivamente, sem prejuízo da aplicação das sanções cabíveis, deste Decreto.
- Art. 20 O Município publicará na imprensa oficial o extrato dos contratos celebrados no prazo de até vinte dias da data de sua assinatura, com indicação do número da licitação em referência.

**Parágrafo único** - O descumprimento do disposto neste artigo sujeitará o servidor responsável à sanção administrativa.

- Art. 21 Os atos essenciais do pregão, inclusive os decorrentes de meios eletrônicos, serão documentados ou juntados no respectivo processo, cada qual oportunamente, compreendendo, sem prejuízo de outros, o seguinte:
- I solicitação do material ou da prestação de serviço com a devida justificativa da contratação;

4



- II termo de referência, contendo descrição detalhada do objeto, orçamento estimativo de custos e cronograma físico-financeiro de desembolso, se for o caso;
  - III planilhas de custo;
  - IV garantia de reserva orçamentária, com a indicação das respectivas rubricas;
  - V autorização de abertura da licitação;
  - VI designação do pregoeiro e equipe de apoio;
  - VII pareceres jurídico ou técnico sobre a licitação;
  - VIII edital e respectivos anexos, quando for o caso;
  - IX minuta do termo do contrato ou instrumento equivalente, conforme o caso;
- ${\bf X}$  originais das propostas escritas, da documentação de habilitação analisada e dos documentos que a instruírem;
- XI ata da sessão do pregão, contendo, sem prejuízo de outros, o registro dos licitantes credenciados, das propostas escritas e verbais apresentadas, na ordem de classificação, da análise da documentação exigida para habilitação e dos recursos interpostos;
- XII comprovantes da publicação do aviso do edital, do resultado da licitação, do extrato do contrato e dos demais atos relativos à publicação do certame, conforme o caso.
- **Art. 22** Aplicam-se para a modalidade Pregão, as normas da Lei Federal n° 10.520/2002, bem como, subsidiariamente as normas da Lei Federal n° 8.666/93.
- Art. 23 Caso necessidade o Município poderá expedir instruções complementares necessárias ao cumprimento deste Decreto.

Art. 24 - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogado o Decreto de nº 055/2007.

Dr/Erney Cunha Bazzano Barbosa

Prefeito Municipal